Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Vereador Pr. Fabrício Nascimento
2° Vice-Presidente da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº_____/2014

"FICAM OS ORGÃOS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, OBRIGADOS A DIVULGAREM, EM CADA UNIDADE ESCOLAR, OS DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO PROPORCIONADA PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS."

PASTOR FABRÍCIO NASCIMENTO VEREADOR
A FORÇA para ir além!

Art. 1° Os dados referentes à qualidade da educação proporcionada nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino deverão ser divulgados em todas as unidades escolares.

Parágrafo único. Os dados referidos no caput, obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ou outros índices que venham a substituí-los, sendo eles:

1. O IDEB de cada unidade escolar;
2. Infraestrutura;
3. Recursos Humanos;
4. Repasse de recursos;
5. Quantidade de estudantes matriculados.

Art. 2° Os dados referentes à infraestrutura deverão ser divulgados quanto a sua existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, sendo:

I. Laboratório de informática;

II. Laboratório de ciências;

III. Quadra de esportes descoberta ou descoberta;

IV. Biblioteca;

V. Acessibilidade física.

Art. 3º Os dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados por:

I. Número de professores necessários por disciplina;

II. Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

III. Número de funcionários necessários nas áreas administrativas, apoio escolar e serviços gerais;

IV. Número de funcionários existentes nas áreas administrativas, apoio escolar e serviços gerais, em efetivo exercício.

Art. 4º Os dados referentes a repasses de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados, distinguindo-os, em moeda corrente, cada valor repassado pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art. 5º Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art. 6º Os dados dispostos na presente lei serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Ministério Público ao final do primeiro bimestre/ciclo letivo escolar.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PASTOR FABRÍCIO NASCIMENTO VEREADOR
Ação para ir além!

Pr. Fabrício Nascimento
VEREADOR

Justificativa

Conforme descrito em nossa Constituição Federal, a educação é um direito social (artigo 6º), entendemos então que deve estar disponível a qualquer cidadão brasileiro. A qualidade do ensino passado em um processo educacional é sem dúvidas um diferencial para a escolha do local de ensinamento.

Atualmente, em nosso país, a realidade enfrentada por varias insituições públicas de ensino chega a ser deplorável. Itens básicos como cadeiras, mesas e um local apropriado, sequer existem em quantidade suficiente e estado de conservação aceitável para uso. Em muitos casos, o descaso da gestão pública é o fator preponderante de tais situações.

Dessa forma, entendemos que a divulgação dessas informações tornará mais claro quais regiões, setores e demadas estão mais deficitárias, quais investimentos foram aplicados em cada instituição e a quantidade de profissionais necessários para cada local.

Entendemos também que dar ciência ao Legislativo Municipal e ao Ministério Público implicará em uma maior fiscalização, possibilitando rapidez no processo de cobrança, quando necessário, e identificando locais propícios a melhorias.

Diante disso, peço o apoio dos vereadores presentes para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2014

Pr. Fabrício Nascimento
VEREADOR

PASTOR FABRÍCIO NASCIMENTO VEREADOR
FÉ para ir além!